



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.431, DE 2015

Dispõe sobre o patrimônio público digital inserido na rede mundial de computadores e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o patrimônio público digital inserido na rede mundial de computadores e dá outras providências.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – patrimônio público digital: todo o conteúdo hospedado em sítios oficiais e contas oficiais em redes sociais e aplicações da rede mundial de computadores, qualquer produção comunicacional em sua formatação e estilo original, incluindo acervo fotográfico, audiovisual, de áudio e de texto, inserida na rede mundial de computadores por órgãos, entidades e empresas públicas.

II – sítio oficial: sítio próprio aberto na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados, mantido por órgãos, entidades e empresas públicas.

III – conta oficial em redes sociais e aplicações de internet: perfil institucional oficial em aplicações da rede mundial de computadores, privadas ou públicas, mantido por órgãos, entidades e empresas públicas.

Art. 3º Ficam os Chefes dos Poderes Públicos incumbidos da preservação e manutenção do conteúdo digital institucional em seu formato original disponível na rede mundial de computadores, garantido o acesso público e facilitado aos usuários.

Parágrafo único: Devem ser estabelecidas diretrizes em cada órgão ou entidade que orientem a realização de cópias de segurança periódica das informações críticas dos ambientes dos sítios oficiais, permitido, nestes casos, o redimensionamento.

Art. 4º Constitui conduta ilícita a atividade do gestor público que autorizar, permitir ou negligenciar:

I – o dano à integridade do patrimônio digital institucional dos sítios



oficiais e redes sociais oficiais sob a sua responsabilidade;

II – a subtração de patrimônio digital institucional dos sítios oficiais e redes sociais oficiais sob a sua responsabilidade;

III – a criação de mecanismos para inviabilizar ou dificultar o acesso ao conteúdo digital institucional em seu formato e estilo original, incluindo o bloqueio de usuários.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público ser condenado a ressarcir os cofres públicos pelos prejuízos causados em valor equivalente aos empregados para a elaboração do patrimônio público digital objeto de dano, em valores atualizados.

§ 3º Não configura conduta ilícita a determinação de retirada de conteúdos para correção de erros ou por determinação judicial.

§ 4º As contas em redes sociais pessoais dos chefes de poder e titulares de órgãos superiores dos três poderes estarão, durante o exercício de seu mandato, submetidas as mesmas regras que incidem sobre as contas de redes sociais oficiais.

Art. 5º Esta Lei não prejudica o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2021.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Presidenta

